



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.556 - MS (2011/0246929-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS
REQUERIDO : JESUS FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. MÉRITO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. TEMA CONSOLIDADO NO STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de exame de mérito de medida cautelar ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao acórdão recorrido no Recurso Especial 1.365.287/MS, no qual a Fazenda Estadual busca prevalecer o art. 730 do CPC (precatórios) para que não haja execução por meio do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 de valores englobados entre a data da impetração e a concessão definitiva da segurança.

2. O entendimento diverge do consolidado nesta Corte, já que, *"nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental"* (AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 4.2.2011). Precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.101.895/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 134.734/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; e AgRg no REsp 1.196.790/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.

3. A moderna doutrina converge com o entendimento jurisprudencial: *"A autoexecutoriedade só é limitada pelas hipóteses legais restritivas da plena expansão eficaz da ordem; se houve ordem de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos de sentença concessiva de segurança, a servidor público, esse adimplemento só será efetuado relativa às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial"* (Otavio Luiz Rodrigues Junior e Misael Montenegro Filho, art. 5º, LXIX e LXX. In: Comentário à Constituição Federal de 1988. Organizada: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.556 - MS (2011/0246929-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS
REQUERIDO : JESUS FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com o fito de emprestar efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que teria determinado o imediato pagamento de valores a empregado público, nos autos de *writ*. O acórdão ao qual se postula o efeito suspensivo possui a seguinte ementa (fl. 98, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO - ARTIGO 14, § 40, DA LEI N. 12.019/09 - RITO DO PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE.

Possuindo a sentença em mandado de segurança caráter mandamental, não há falar em requisição do crédito vencido a partir da impetração, através de precatório .

A Lei n. 12.019/09, suprimiu a restrição existente no art. 10, § 30 da Lei 5.021/66, ao não reproduzi-la, em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mitigava na maioria dos casos, devido a sua incompatibilidade com a célere prestação jurisdicional."

Este processo está vinculado ao Recurso Especial 1.365.287/MS, também sob minha relatoria.

Aduz o requerente, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, na inicial (fls. 1-17, e-STJ) que o acórdão da origem é claramente contrário à jurisprudência do STF e do STJ, já que violaria o art. 100 da Constituição Federal, bem como o art. 730 do Código de Processo Civil. Logo, o imediato pagamento seria contrário ao regime de precatórios. Sustenta o cabimento da presente medida cautelar com base nas Súmulas 634 e 635, ambas do STF, por analogia. O acórdão da origem tomou como base legal o § 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais. A liminar foi indeferida, em decisão cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INEXISTENTE. § 4º DO ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PERIGO NA DEMORA. CÁLCULOS PENDENTES. AUSENTE. LIMINAR INDEFERIDA."

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 317-322, e-STJ), improvido nos termos da seguinte ementa (fls. 325-326, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À ACÓRDÃO. FUMUS BONI IURIS. TEMA CONSOLIDADO. PRECEDENTES. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. REQUISITOS DA LIMINAR AUSENTES. INDEFERIMENTO."

1. O deferimento de liminar em medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a acórdão proferido por Tribunal de origem somente é cabível quando houver a límpida demonstração dos pressupostos de sua autorização.

2. A Fazenda Estadual busca suspender o acórdão que reconheceu a possibilidade de execução imediata em writ, referente aos valores englobados entre a data da impetração e a concessão definitiva da segurança. Alega que tais valores somente podem ser executados por meio de precatórios.

3. O entendimento diverge do consolidado nesta Corte, já que, "nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental" (AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 4.2.2011). No mesmo sentido: REsp 840.696/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2008.

4. A moderna doutrina converge com o entendimento jurisprudencial: 'A autoexecutoriedade só é limitada pelas hipóteses legais restritivas da plena expansão eficaz da ordem; se houve ordem de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos de sentença concessiva de segurança, a servidor público, esse adimplemento só será efetuado relativa às prestações que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial' (Otavio Luiz Rodrigues Junior e Misael Montenegro Filho, art. 5º, LXIX e LXX. In: *Comentário à Constituição Federal de 1988*. Organizada: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 272).

5. Ausentes os requisitos para a concessão da urgência, é de ser mantido o seu indeferimento: AgRg na MC 18.372/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28.10.2011; AgRg na MC 18.144/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011.

Agravo regimental improvido."

O MPF anuiu com ciência ao acórdão (fl. 342, e-STJ).

Foi apresentada contestação ao mérito da presente cautelar (fls. 346-362, e-STJ). Alega que não é aplicável ao caso concreto o art. 730 do CPC e, sim, o art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Argumenta que deve – no mérito – ser julgado improcedente o pedido.

O Subprocurador-Geral da República ofertou parecer (fls. 370-374, e-STJ) no qual opina pelo indeferimento da medida cautelar, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 298):

"MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRECATÓRIOS. DESNECESSIDADE. - Fumus boni iuris e periculum in mora. Ausência de demonstração. - Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedentes do STJ. - Parecer pela improcedência do pedido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.556 - MS (2011/0246929-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. MÉRITO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. TEMA CONSOLIDADO NO STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de exame de mérito de medida cautelar ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao acórdão recorrido no Recurso Especial 1.365.287/MS, no qual a Fazenda Estadual busca prevalecer o art. 730 do CPC (precatórios) para que não haja execução por meio do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 de valores englobados entre a data da impetração e a concessão definitiva da segurança.

2. O entendimento diverge do consolidado nesta Corte, já que, *"nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental"* (AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 4.2.2011). Precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.101.895/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 134.734/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; e AgRg no REsp 1.196.790/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.

3. A moderna doutrina converge com o entendimento jurisprudencial: *"A autoexecutoriedade só é limitada pelas hipóteses legais restritivas da plena expansão eficaz da ordem; se houve ordem de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos de sentença concessiva de segurança, a servidor público, esse adimplemento só será efetuado relativa às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial"* (Otávio Luiz Rodrigues Junior e Misael Montenegro Filho, art. 5º, LXIX e LXX. In: Comentário à Constituição Federal de 1988. Organizada: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 272).

Medida cautelar improcedente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se da apreciação do mérito da medida cautelar ajuizada para emprestar efeito suspensivo a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, objeto de irresignação por meio do Recurso Especial 1.365.287/MS.

O trecho abaixo transcrito, do acórdão recorrido, elucida a querela (fls. 101-102, e-STJ):

"Com a devida vênia, ousou divergir do entendimento do eminente Relator, para dar provimento ao regimental.

A controvérsia cinge-se em verificar se existe a possibilidade de se expedir ordem às autoridades coatoras para que efetuem o pagamento das verbas vencidas entre a data da impetração e a data do efetivo cumprimento do acórdão.

O artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, confere ao impetrante o direito de receber, nos próprios autos do mandado de segurança, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias fixados na sentença, relativo às parcelas que se venceram após a data do ajuizamento da inicial.

Assim, em razão da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, não há necessidade de se instaurar processo executivo contra a Fazenda Pública e, ao final, suportar o calvário dos precatórios, em total incompatibilidade com o rito procedimental do writ.

No regime anterior, o art. 1º, § 3º, da Lei 5.021/66, previa que o pagamento de verbas atrasadas, referentes ao período posterior à impetração, seria feito mediante execução contra a Fazenda Pública e oportuna expedição de precatório, a despeito da jurisprudência dominante rechaçar esse procedimento, conforme se verifica no seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ocorre que a nova Lei não reproduziu a regra do art. 1º, § 3º, da Lei 5.021/66, jogando uma pá de cal sobre o assunto, vez que suprimiu a restrição outrora existente. No presente caso, o impetrante, que teve o seu direito líquido e certo reconhecido, não pode ser prejudicado pela inércia da autoridade coatora, devendo ser incluído em folha suplementar, os valores devidos a partir da impetração; trata-se de uma imposição que decorre da própria essência do mandado de segurança.

Em relação ao período anterior à data do ajuizamento, não há outro caminho, senão a cobrança por meio de ação própria, já que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, além de não produzir efeitos pretéritos, não pode fazer sucedâneo de ação de cobrança, conforme enunciado das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de determinar que a autoridade coatora promova o pagamento dos valores devidos ao impetrante, relativos às parcelas vencidas desde a data da impetração (09/10/20007), por meio de inclusão em folha suplementar de pagamento, sob pena de configurar o crime previsto no art. 330, do Código Penal, consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº 12.016/2009."

De fato, a questão é simples.

Devem as verbas postuladas por servidor público (federal, estadual e municipal) na via mandamental ser pagas de imediato, ou seja, em folha de pagamento, ou devem se submeter ao regime de precatório, com incidência dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil?

Assim, o argumento do *Parquet* indica que o § 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 está em conformidade com o que já dispunha o *caput* e o § 3º do art. 1º da Lei n. 5.021/66 (revogada).

Cito o novo dispositivo da Lei do Mandado de Segurança:

"Art. 14. (...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Por essa exegese, é claro identificar que o modo de pagamento é o restabelecimento ou o pagamento por meio de folha de pagamento, já que a impetração possui o caráter de autoexecutoriedade.

A moderna doutrina está em conformidade com este entendimento, conforme lecionam Otávio Luiz Rodrigues Junior e Misael Montenegro Filho acerca da execução da impetração:

"A autoexecutoriedade só é limitada pelas hipóteses legais restritivas da plena expansão eficaz da ordem; se houve ordem de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos de sentença concessiva de segurança, a servidor público, esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento só será efetuado relativa às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

(Art. 5º, LXIX e LXX. In: Comentário à Constituição Federal de 1988. Organizada: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 272.)

Como bem indicou o *Parquet* federal, nos autos da MC 18.556/MS, a matéria é assentada nesta Corte Superior de Justiça (e-STJ, fl. 301):

"Não se encontra presente o fumus boni iuris, tendo em vista recentes pronunciamentos deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos efeitos pecuniários de sentença concessiva de segurança é a data do ajuizamento do mandamus, inclusive em relação às prestações que se venceram no decorrer do trâmite processual."

Exemplifico:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA CONCESSIVA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO PRECATÓRIO (ART. 730 DO CPC).

1. A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior é no sentido de que, tratando-se de restabelecimento de vantagem pecuniária a servidor público, não se aplica o rito do precatório, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do writ e a data de seu efetivo cumprimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.101.895/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15.2.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental.

2. As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 23.11.2010, DJe 4.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM. RITO DO PRECATÓRIO INAPLICÁVEL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução derivados de execução de decisão proferida em Mandado de Segurança que debate adicional por tempo de serviço.

2. Em se tratando de restabelecimento de vantagem a servidor, não se aplica o rito do precatório, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 134.734/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 27.8.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. PARCELAS DEVIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. RITO DO PRECATÓRIO INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de restabelecimento de vantagem a servidor, não se aplica o rito do precatório, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.196.790/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente a presente cautelar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246929-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC 18.556 / MS

Número Origem: 20070300303

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS
REQUERIDO : JESUS FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.